



**PROJETO DE LEI N. 10, DE 18 DE MARÇO DE 2010**

**“Altera dispositivos da Lei n. 1.999, de 17 de março de 2008.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei n. 1.999, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** O camponês e a camponesa poderá se cadastrar como produtor rural junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para fins de obtenção de bloco de Nota Fiscal de Produtor.

...

**§ 3º** Poderão ser cadastrados como co-titulares o cônjuge, convivente e os filhos que desenvolvam atividades de exploração agrícola, pecuária, extrativismo ou pesca, em regime de economia familiar, em conjunto com o titular.

**§ 4º** A SEFAZ, por ocasião do cadastramento, fornecerá o bloco de notas fiscais, onde constará, nos termos do regulamento, os nomes dos co-titulares, se houver, ainda que abreviadamente.

**§ 5º** No cadastramento não será admitida qualquer distinção entre homens e mulheres.

**§ 6º** Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.



§7º As pessoas cadastradas como co-titulares serão responsáveis solidários em relação às obrigações tributárias decorrentes das atividades de que trata o § 3º.

§8º Não poderão ser inscritos na forma do § 3º os menores de dezesseis anos.

§9º O titular é responsável pela inclusão e exclusão no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria de Estado da Fazenda dos co-titulares de que trata o § 3º." NR

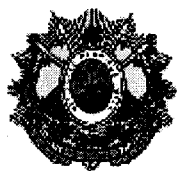
Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 1º e o art. 3º da Lei n. 1.999 de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",**

**18 de março de 2010**

  
**Deputado MOISÉS DINIZ**  
**PC do B**



**Estado do Acre**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

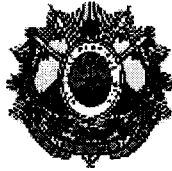
**JUSTIFICATIVA**

Objetivando disponibilizar ao camponês e/ou camponesa um instrumento que os possibilitem fazer prova de sua condição de produtor rural junto a Previdência Social, foi instituído através da Lei 1.199, de 17 de março de 2008, o Cadastro do Camponês e Camponesa no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, para que as pessoas nele inscritas recebam, da SEFAZ, blocos de Notas Fiscais onde conste, além do nome do titular do direito real sobre a terra, também o nome dos familiares que com ele trabalham em regime de economia familiar.

Contudo, a norma mostrou-se de difícil implantação pela SEFAZ em razão de conflitar com normas nacionais, em especial o Convênio s/n de 15 de dezembro 1970, que instituiu o *Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF*, exigindo ajustes, motivo da elaboração do presente projeto de lei.

A principal alteração proposta é no teor do artigo primeiro, cuja redação em vigor institui um novo cadastro de camponês e camponesa no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda. Já existe um Cadastro de Contribuintes instituído pela Lei Complementar nº 55/97, e é importante que este cadastro seja único, tanto para preservar interesses das Administrações Tributárias Estaduais relativas ao controle dos contribuintes, quanto por força da legislação que disciplina a matéria em nível nacional. A nova redação proposta estabelece que o camponês poderá requerer a inscrição no Cadastro de Contribuintes na qualidade de produtor rural, tipo de contribuinte já regulamentado na legislação tributária.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.



**Estado do Acre**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Está se dando, também, uma nova redação ao § 3º, do artigo 1º, para dar a denominação de “co-titular” aos familiares inscritos, e para retirada do termo “artesanato” dentre as atividades admitidas para fins de inscrição como produtor rural. A alteração é necessária porque é o exercício da atividade de exploração agrícola, pecuária, extrativismo ou pesca que caracteriza o produtor rural. A redação proposta não veda ao produtor a atividade de artesanato, apenas não autoriza a inscrição como produtor rural de quem seja apenas artesanato.

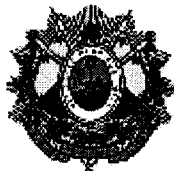
Por sua vez, o § 4º está sendo modificado para retirar o injustificado limite de 5 (cinco) co-titulares constante da Lei em vigor. Se mais de cinco filhos exercem a mesma atividade em conjunto com os pais por que não registrar todos? Com a alteração proposta a única restrição para o cadastro de co-titular será a relação de parentesco (cônjuge ou filho) e a idade mínima de 16 anos, tratado no § 8º.

A proposta ora enviada contempla, ainda, a inclusão do § 5º no artigo 1º, estabelecendo que *no cadastramento não será admitida qualquer distinção entre homens e mulheres*. Este dispositivo está sendo proposto em razão da manifesta preocupação do Movimento das Mulheres Camponesas para que o termo no masculino não discriminasse as mulheres. Tal dispositivo resolve melhor a questão do que a repetição de termos nos dois gêneros, dado a multiplicidade de substantivos existentes nos diversos dispositivos da Lei.

Na sequência, está sendo incluído também o § 6º, ainda no artigo 1º, para definir o que se entende por “economia familiar”. O conceito utilizado foi reproduzido do § 1º, do artigo 12, da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei Orgânica da Previdência Social. Destaque-se, por relevante, que a inclusão deste conceito não aumenta nem restringem direitos, apenas facilita e aclara a aplicação da norma.

Também está sendo estabelecida a responsabilidade dos co-titulares. A inclusão do nome de diversas pessoas no documento fiscal produz efeitos jurídicos relevantes.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.



**Estado do Acre**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Todos passam a responder solidariamente no pólo passivo da obrigação tributária. O § 7º ora proposto deixa clara esta responsabilidade. Com o mesmo objetivo, o § 9º determina que a inclusão e/ou exclusão de co-titulares seja de responsabilidade do titular, que fica obrigado a manter o cadastro atualizado.

Por fim, propomos a revogação do § 2º do artigo 1º, por conflitar com normas de estatura maior, em dois pontos. Primeiro, quando determina que os menores de 21 anos sejam assistidos por tutores, ao passo que o Código Civil, que disciplina a matéria, impõe a assistência apenas até aos 18 anos. Segundo, quando impede a inscrição de produtor ao menor de 16 anos, ao passo que o Código Tributário Nacional dispõe que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas. Assim, menores de 16 anos, quando titulares de domínio de propriedade rural e nela exercerem atividade econômica, são contribuintes do ICMS, e não podem ser impedidos da inscrição estadual.

Também está sendo proposta a revogação do artigo 3º, que trata do documento a ser utilizado para requerimento da inscrição junto a SEFAZ e da expedição da carteira de camponês e camponesa. Questões desta natureza precisam ficar no regulamento vez que estão sujeitas a freqüentes modificações. É caso do procedimento de cadastro, que em breve estará sendo realizado através do Cadastro Sincronizado com a Receita Federal do Brasil.

São os motivos e razões das alterações ora propostas.

Sala das sessões "Francisco Cartaxo", Rio Branco 18 de março de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.